

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016**

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I – linguagens;

II – matemática;

III – ciências da natureza;

IV – ciências humanas, sendo incluídas nesta área de conhecimento a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio;

V – formação técnica e profissional;

VI – educação ambiental.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que a Educação Ambiental seja introduzida à educação do Ensino Médio.

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, e, como acima mencionado, restou expressamente prevista na Constituição Federal brasileira, de 1988, no art. 225, § 1º, VI. Buscou-se trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito.

Educar ambientalmente, segundo o renomado professor Doutor em Direito Ambiental, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, significa:

- a) reduzir os custos ambientais, à medida que a produção atuará como guardião do meio ambiente;
- b) efetivar o princípio da preservação;
- c) fixar a ideia de consciência ecológica, (...)
- d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos;
- e) efetivar o princípio da participação.

As questões relativas ao meio ambiente são encaradas com maior seriedade na medida em que os desastres ambientais acontecem e que os bens ambientais perecem. Isso também acontece no ramo do Direito, vez que de forma inovadora a Constituição Federal de 1988 dedicou um Capítulo à proteção do meio ambiente.

A proteção do meio ambiente mereceu maior respaldo nos textos legais por se tratar de necessidade para a sobrevivência, não há que se discursar quanto ao fato de a proteção ambiental ser de interesse coletivo, mesmo que os atos comumente observados apontem para outra direção.

Só para citar:

Capítulo VI

Do Meio Ambiente





Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Grifo nosso)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (Grifo nosso)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.





§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Na esfera legislativa, antes mesmo da Constituição Federal vigente contemplar questões relacionadas à proteção do meio ambiente, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prescrevia que a “educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa da defesa do meio ambiente.”

Vale ressaltar que o evento ambiental ECO-92 abordou a Educação Ambiental, no sentido de editar sua própria Política Nacional de –





CONGRESSO NACIONAL

consubstanciada na Lei 9.795, de 1999; com ela, sagrou-se o Brasil como o primeiro país da América Latina a ter uma Política Nacional específica para a Educação Ambiental.

Portanto, tem caráter de urgência a implementação da Educação Ambiental nos currículos escolares de todo o Brasil, especificamente, o Ensino Médio; dada importância do tema em confronto com padecimento do planeta Terra, sua sustentabilidade e os recursos naturais os quais todos os seres vivos necessitam para sobreviver.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
PSB/SP



CD/16265.28973-04